



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264154 - AM (2026/0102818-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA MANAUS LTDA.
OUTRO NOME : CENTRO DE DOENCAS RENAIIS DO AMAZONAS S/S LTDA
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
INGRYD DOS SANTOS MOUSSE PORTO - AM008304
VICTOR BASTOS DA COSTA - AM011123
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE DE INCENTIVOS FISCAIS (TCIF). SUFRAMA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REFERIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA COBRANÇA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Centro de Doenças Renais do Amazonas S/S Ltda., com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento à apelação e à remessa necessária, reformando a sentença concessiva da segurança, em acórdão assim resumido (fl. 223):

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE DE INCENTIVOS FISCAIS – TCIF. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA. LEI Nº 13.451/2017. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO FIXA. NÃO INCIDÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e apelação interposta pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA contra sentença que concedeu a segurança para afastar a exigibilidade da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF, ressaltando a produção de efeitos após o trânsito em julgado.

2. A sentença não fixou honorários advocatícios e determinou custas ex lege.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF, instituída pela Lei nº 13.451/2017, bem como a conformidade de sua base de cálculo com os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A criação de tributos, incluindo taxas, por Medida Provisória é constitucional desde que haja observância aos princípios da anterioridade e da legalidade tributária, como previsto no art. 62, § 2º da CF/1988.

5. A TCIF foi instituída pela Lei nº 13.451/2017, com base no exercício do poder de polícia, corrigindo as irregularidades que motivaram a inconstitucionalidade da Taxa de Serviços Administrativos (TSA), conforme o RE nº 957.650 julgado pelo STF.

6. A TCIF apresenta fato gerador específico, vinculado ao controle da entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus e ao exercício do poder de polícia pela SUFRAMA. O valor da taxa é fixo, com limitação proporcional para evitar cobrança excessiva, respeitando os princípios da não confiscatoriedade e da razoabilidade.

7. A base de cálculo da TCIF não se confunde integralmente com a de qualquer imposto, cumprindo a Súmula Vinculante nº 29 do STF, que admite a utilização de elementos da base de cálculo de impostos, desde que não haja identidade integral.

8. A atualização anual da TCIF, mediante ato administrativo vinculado ao IPCA-E, está respaldada no § 2º do art. 97 do CTN, não configurando majoração indevida de tributo.

9. A TCIF não possui caráter arrecadatório ou ad valorem, sendo proporcional ao serviço prestado, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação e remessa necessária providas.

Tese de julgamento: “1. A Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF, instituída pela Lei nº 13.451/2017, é constitucional, não havendo identidade integral com a base de cálculo de impostos, conforme a Súmula Vinculante nº 29 do STF; 2. O valor da TCIF é fixo e proporcional ao custo da fiscalização estatal, atendendo aos princípios da razoabilidade e não confiscatoriedade; 3. A atualização anual da TCIF, baseada no IPCA-E, é legítima e não constitui majoração de tributo.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 252-262).

Em suas razões, a recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; aos arts. 4º, 19, 20, 77, caput e parágrafo único, e 78 do CTN; e aos arts. 6º, 7º, 8º e 11 da Lei n. 13.451/2017, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, inicialmente, a existência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de examinar questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Afirma que a TCIF apresenta caráter predominantemente arrecadatório, incompatível com a natureza jurídica das taxas, uma vez que os valores arrecadados pela SUFRAMA superariam a totalidade de suas despesas. Alega que essa circunstância, demonstrada por dados extraídos do Portal da Transparência, não foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar a inexistência de provas da desproporcionalidade da cobrança.

Defende, ainda, que não há efetivo exercício de atividade fiscalizatória específica que justifique a exigência da taxa, pois os procedimentos invocados pela autarquia corresponderiam a atividades de acompanhamento e controle já realizadas e remuneradas por outras exações. Nesse ponto, aponta divergência jurisprudencial em relação ao entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 121.939/SP.

Argumenta, também, que a sistemática de cobrança prevista no art. 8º da Lei n. 13.451/2017, ao estabelecer valores por documento e por mercadoria, acarretaria duplicidade de exigência e violação ao princípio da capacidade contributiva, sem observar a necessária correspondência entre o montante cobrado e a complexidade ou o custo da atividade administrativa desenvolvida.

Acrescenta que a base de cálculo da TCIF utiliza elementos próprios de impostos, especialmente do ICMS e do IPI, em desacordo com as limitações previstas no Código Tributário Nacional. Sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente essa alegação, limitando-se a invocar a Súmula Vinculante n. 29 do STF, sem examinar a suposta identidade entre as bases de cálculo e a ausência de correlação com o custo da fiscalização.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. Subsidiariamente, pleiteia a reforma integral do acórdão recorrido, com a concessão da segurança para afastar a exigibilidade da TCIF e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 324-329.

O feito foi admitido às fls. 337-338.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 352-357).

É o relatório.

O Tribunal de Justiça afastou a segurança anteriormente concedida, para reconhecer a legitimidade da cobrança da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF), instituída pela Lei n. 13.451/2017, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 219-222):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço a apelação e a remessa necessária.

Inicialmente, convém esclarecer que é constitucional a criação ou majoração de tributos por meio de Medida Provisória, conforme previsto no artigo 62, §2º da Constituição Federal, excetuando-se aqueles tributos que exigem a edição de Lei Complementar. Para que a cobrança seja válida, é necessário que a Medida Provisória seja convertida em lei antes do início do exercício financeiro em que o tributo será exigido, garantindo, assim, a observância dos princípios da anterioridade e da legalidade tributária

Cabe esclarecer, também, que a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), criada anteriormente pela Lei nº 9.960/00, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 957.650, Rel. Min. Teori Zavascki, em maio de 2016. A inconstitucionalidade foi reconhecida porque a legislação não especificava claramente o fato gerador da cobrança. Em resposta a essa decisão, foi editada a Medida Provisória nº 757/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.451/2017, que criou a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviço (TS).

A criação da TCIF visou corrigir as falhas da TSA, estabelecendo uma cobrança mais transparente e específica, vinculada ao controle realizado pela SUFRAMA sobre a entrada de mercadorias beneficiadas por incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus. A nova taxa foi necessária para garantir o adequado financiamento das atividades de fiscalização e controle da SUFRAMA, essenciais para a administração dos incentivos fiscais na região, sem incorrer nas mesmas irregularidades que levaram à inconstitucionalidade da TSA.

A controvérsia posta nos autos gira em torno da exigibilidade da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF), instituída pela Medida Provisória nº 757/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.451/2017.

No entanto, em razão da presente questão ser recorrentemente submetida à apreciação deste Tribunal, a jurisprudência da 4ª Seção já pacificou o entendimento de que a TCIF é constitucional e não ofende o enunciado da Súmula Vinculante (SV) 29 do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que esta taxa não possui base de cálculo, cujos elementos sejam idênticos à de algum imposto nem possui alíquotas *ad valorem*.

O Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, no voto proferido no julgamento da Apelação Cível 1006360-05.2019.4.01.3200/AM, fez o exame preciso e adequado da controvérsia, destacando com muita propriedade o seguinte:

A Lei 13.451, de 16 de julho de 2017, fruto de conversão da Medida Provisória 757, de 19 de dezembro de 2016, dispôs sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, naquela Zona Franca, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental, fazendo depender a importação de mercadorias estrangeiras de um prévio licenciamento e o ingresso de mercadorias nacionais de um prévio registro, na forma enunciada em seus artigos 2º, 3º e 4º, a saber:

“ art. 2º. A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das áreas de livre comércio e da Amazônia Ocidental deverá ser previamente licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º. O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica perante a Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou de exclusão dos incentivos fiscais.

*§ 2º. A Suframa controlará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no **caput** deste artigo.*

art. 3º. O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das áreas de livre comércio e da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado perante a Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º. O registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica perante a Suframa e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou de exclusão dos incentivos fiscais.

§ 2º. A Suframa controlará o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas no **caput** deste artigo.

art. 4º. O controle a ser exercido pela Suframa, conforme previsto no § 2º do art. 2º e no § 2º do art. 3º desta Lei, compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica, ou da entidade equiparada, e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a vistoria física das mercadorias, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. No caso de importação ou de ingresso de mercadorias destinadas a integrar processo fabril nas áreas incentivadas, como insumos, componentes, partes e peças, o controle envolverá, adicionalmente, o acompanhamento de seu emprego em conformidade com o processo produtivo básico correspondente ao projeto econômico aprovado pela Suframa e do qual dependa a fruição dos incentivos fiscais, consoante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

Já o artigo 5º do diploma legal em referência atribui à SUFRAMA competência "para prestar os serviços previstos" no seu anexo II, "sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica", instituindo o artigo 6º "a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF), pelo exercício do poder de polícia de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, e a Taxa de Serviços (TS), pela prestação dos serviços referidos no Anexo II desta Lei".

Como se extrai dos preceitos legais transcritos, a TCIF se encontra relacionada com o efetivo exercício do poder de polícia realizado pela SUFRAMA na atividade de licenciamento da importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das áreas de livre comércio e da Amazônia Ocidental, e a prestação de serviços daí decorrentes, encontrando assim fonte de legitimidade também no inciso II do artigo 145 da Carta Constitucional e nos artigos 78 e 79 do Código Tributário Nacional, da mesma forma como ocorre com a Taxa de Serviços, voltada a remunerar os vários serviços enumerados no anexo II, de acordo com o valor ali estabelecido.

De outro lado, a base de cálculo da TCIF e seus elementos quantitativos estão todos eles previstos no artigo 8º, incisos e parágrafos da referida Lei 13.451/2017, de modo que o tributo efetivamente cobrado é constituído de um valor fixo e outro variável, correspondente aos pedidos de licenciamento e a quantidade de mercadorias a serem fiscalizadas, com limitação estabelecida para atender-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade entre o serviço estatal prestado e o custo de respectiva prestação, não havendo se falar em identidade entre a base de cálculo da taxa e a de outros tributos incidentes na importação de mercadorias estrangeiras ou no ingresso de mercadorias procedentes do território nacional na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio ou na Amazônia Ocidental. Confira-se:

" art. 8º Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º desta Lei ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º desta Lei, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I. por cada pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 0,5% (cinco décimos por

cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento;

II. por cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor individual da mercadoria.

§ 1º. Na hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei, os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo são de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2018, exclusivamente na hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei, os valores fixos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), mantidos os limites percentuais referidos no § 1º deste artigo".

No ponto, tem plena aplicação o entendimento enunciado na súmula vinculante 29 da Suprema Corte, no sentido de ser "constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra".

Cumpra observar, outrossim, que o valor da taxa não leva em conta a capacidade contributiva do contribuinte, mas o custo do serviço divisível prestado a ele pelo órgão estatal, não havendo demonstração efetiva a propósito da alegada inexistência de razoável equivalência entre o custo real da atividade do poder público e o valor exigido para sua prestação, sendo certo, por outro lado, que o diploma legal em referência não instituiu um novo critério para a fruição dos benefícios fiscais administrados pelo órgão estatal, mas um mecanismo de regulação e controle, na esfera do poder de polícia inerente às atividades do Estado. (PJe 25/11/2022).

O entendimento exposto no voto supracitado, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, é corroborado por diversos julgados das Turmas que integram a 4ª Seção deste Tribunal. Confirmam-se, entre inúmeros outros, os seguintes:

(...)

Portanto, conclui-se que a TCIF atende ao requisito de validade como tributo taxa, uma vez que possui fato gerador claro, vinculado ao exercício regular do poder de polícia e à devida contraprestação estatal pela atividade de fiscalização. Diferentemente da extinta TSA, a TCIF foi criada em conformidade com a legislação, garantindo sua regularidade jurídica.

A TCIF não pode ser considerada uma taxa *ad valorem*, pois seu valor não varia conforme o preço das mercadorias, mas sim em função da quantidade de documentos fiscais e mercadorias submetidas à fiscalização. Os valores da taxa são fixos, sendo o valor das mercadorias utilizado apenas como um limitador para evitar cobrança excessiva em mercadorias de menor valor, em respeito aos princípios do não-confisco e da razoabilidade.

Assim, conforme a Súmula Vinculante nº 29 do STF, a TCIF é constitucional ao utilizar elementos da base de cálculo de impostos, desde que não haja identidade integral entre as bases, o que não ocorre no caso. A cobrança, sendo limitada a 0,5% do valor das mercadorias, elimina qualquer alegação de confisco. A taxa também não possui caráter arrecadatório, já que os valores são proporcionais ao custo da fiscalização realizada e, por fim, a atualização anual da TCIF por ato do Ministro de Estado, conforme o IPCA-E, encontra respaldo legal no § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional, não havendo ilegalidade nesse procedimento.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária para, reformando a sentença, denegar a segurança.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com amparo, no que interessa, nestes fundamentos (fls. 254-256):

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e para corrigir erro material.

O exame do acórdão embargado revela a inexistência da omissão e da contradição indicadas pela parte embargante, tendo em vista que o voto condutor do acórdão analisou de modo fundamentado e exauriente as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica contrária à postulada pela parte embargante.

A pretensão da parte embargante é a mera rediscussão da matéria já decidida pelo acórdão embargado, motivo pelo qual seu inconformismo deve ser veiculado pela interposição dos recursos próprios previstos em lei, sendo certo que supostos erros de julgamento não podem ser corrigidos na via dos embargos de declaração.

Quando à omissão suscitada nas razões recursais, deve ser destacado que o voto condutor do julgado pontuou expressamente que:

Portanto, conclui-se que a TCIF atende ao requisito de validade como tributo taxa, uma vez que possui fato gerador claro, vinculado ao exercício regular do poder de polícia e à devida contraprestação estatal pela atividade de fiscalização. Diferentemente da extinta TSA, a TCIF foi criada em conformidade com a legislação, garantindo sua regularidade jurídica.

A TCIF não pode ser considerada uma taxa ad valorem, pois seu valor não varia conforme o preço das mercadorias, mas sim em função da quantidade de documentos fiscais e mercadorias submetidas à fiscalização. Os valores da taxa são fixos, sendo o valor das mercadorias utilizado apenas como um limitador para evitar cobrança excessiva em mercadorias de menor valor, em respeito aos princípios da não-confisco e da razoabilidade.

Assim, conforme a Súmula Vinculante nº 29 do STF, a TCIF é constitucional ao utilizar elementos da base de cálculo de impostos, desde que não haja identidade integral entre as bases, o que não ocorre no caso. A cobrança, sendo limitada a 0,5% do valor das mercadorias, elimina qualquer alegação de confisco. A taxa também não possui caráter arrecadatório, já que os valores são proporcionais ao custo da fiscalização realizada e, por fim, a atualização anual da TCIF por ato do Ministro de Estado, conforme o IPCA-E, encontra respaldo legal no § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional, não havendo ilegalidade nesse procedimento.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não há necessidade de o órgão julgador se manifestar sobre cada uma das razões expendidas pelas partes, sendo suficiente para o cumprimento da determinação constante do art. 93, IX, da Constituição Federal, a apresentação de fundamentação apta a solucionar a demanda posta em juízo.

Nesse sentido:

(...)

Assim, não se configura a omissão apontada pela parte embargante. Com efeito, os presentes embargos de declaração externam apenas inconformismo no que se refere às conclusões do acórdão.

Os embargos de declaração não são o recurso adequado para exame de irresignação da parte nem mecanismo para reexame, reapreciação e alteração de questões já resolvidas.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, bem como daquele que apreciou os embargos de declaração posteriormente opostos, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região examinou, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, nos limites da insurgência apresentada.

A circunstância de não terem sido acolhidas as razões que a parte entende mais relevantes ao seu caso não traduz vício no julgado. O órgão julgador apreciou a matéria à luz dos elementos que reputou suficientes para a formação de seu convencimento, notadamente quanto à natureza jurídica da TCIF, o exercício do poder de polícia, a estrutura de sua cobrança e a inexistência de identidade integral com bases de cálculo de impostos.

O fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões da parte insurgente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ela propostos, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Quanto ao mérito, verifica-se que o órgão julgador de origem se posicionou de forma coincidente com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados oriundos da Segunda Turma.

Com efeito, ao examinar a legitimidade da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais, instituída para custear as atividades de fiscalização exercidas pela SUFRAMA, esta Corte reconheceu que os critérios de cobrança guardam correspondência com as atividades desempenhadas pela autarquia, não havendo demonstração de desproporcionalidade entre os valores exigidos e os respectivos custos.

Desse modo, afastou-se a alegada incompatibilidade da exação com sua finalidade, uma vez que não evidenciado o desvirtuamento da natureza jurídica de taxa, tampouco a utilização de base de cálculo ou fato gerador idênticos aos de impostos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE DE INCENTIVOS FICAIS - TCIF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. TAXA DE SERVIÇOS - TS. COBRANÇA POR SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO

DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E SEM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. INEXISTÊNCIA. REFERIBILIDADE. PRESENÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É legal a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF, cobrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para o custeio de atividades inerentes à fiscalização e ao controle de ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental.

3. A mesma conclusão se aplica à Taxa de Serviços - TS, exigida em razão da prestação de serviços específicos e divisíveis descritos no Anexo II da Lei n. 13.451/2017.

4. No caso dos autos, mantém-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a validade das taxas.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.280.867/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

Ante o exposto, com base no art. 1.030, I, "b", do CPC e art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Não se impõe condenação ao pagamento de honorários recursais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora